

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1186/97

Dispõe sobre o uso de caçambas de coleta de entulho nas vias e logradouros públicos do Município

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O uso de caçambas para a coleta de entulho proveniente de construções, reformas e demolições, nas vias e logradouros públicos do Município, depende de licença prévia da Prefeitura e sujeita-se à fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único - É vedada a coleta de lixo doméstico e comercial por caçambas.

Art. 2º - Para efeitos de fiscalização, as caçambas deverão atender às seguintes condições:

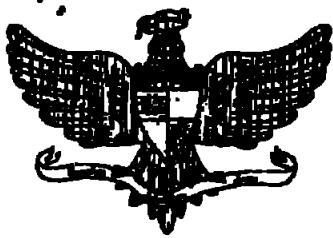
I - ser identificadas individualmente por números cadastrados pelo proprietário junto à Prefeitura e pintados na caçamba;

II - atender às especificações físicas previstas nesta Lei;

III - manter livre os acessos a prédios públicos, escolas, hospitais, garagens, hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, controladores, semáforos e demais equipamentos urbanos.

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para a guarda de caçambas por parte dos proprietários.

§ 2º - Considera-se guarda de caçambas seu depósito, quando não estiverem sendo utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Para fins de segurança e fiscalização, as caçambas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - ter cor amarela com faixas pretas e ostentar películas reflexivas com dimensões mínimas de 20x30cm nas quatro extremidades superiores externas;

III - ser identificadas com o número do licenciamento e do telefone da empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º - Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão adaptados para tal fim.

Art. 5º - A colocação de caçambas nos logradouros públicos será permitida apenas:

I - na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ao eixo da pista;

II - em grupos de, no máximo, duas caçambas, mantendo o espaço mínimo de 10 (dez) metros entre os grupos;

III - na parte interna do imóvel, em especial quando se tratar de imóvel em construção e houver espaço interno.

Art. 6º - O uso de caçambas no centro da cidade observará o seguinte horário de colocação e retirada:

a) nos dias úteis: das 20 às 7 horas;

b) nos fins de semana: das 14 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira;

c) nos feriados: livre

Parágrafo único - As caçambas poderão permanecer até 48 horas contínuas no mesmo local, prazo prorrogável uma vez por mais 24 horas, desde que solicitado pelo proprietário e autorizado pelo responsável pela fiscalização.

Art. 7º - É expressamente proibida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I - em calçadas, passeios e praças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

II - a menos de 3 (três) metros das esquinas de alinhamentos dos lotes;

III - nos locais sinalizados com placas de regulamentação "Proibido Parar", "Proibido Estacionar" e "Carga e Descarga", exceto mediante expressa autorização do Delegado de Trânsito, por período contínuo de no máximo cinco horas e obedecido o que estabelece o artigo 6º;

IV - nas margens de cursos d'água;

V - em locais que provoquem degradação ambiental;

VI - em locais que provoquem entupimento de redes de águas pluviais;

VII- com inclinação em direção ao eixo da pista.

Art. 8º - Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as normas de regulamentação da limpeza urbana, bem como as exigências previstas na legislação ambiental e as condições de segurança dos veículos e pedestres, mediante sinalização com três cones refletores.

Parágrafo único - No transporte das caçambas não poderá ocorrer derramamento de detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 9º - O desrespeito às disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação direta, pelo Fiscal da Prefeitura;

II - multa horária de 2 (duas) UFMs por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da licença pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

V - cassação da licença.

§ 1º - A multa aplicada em relação à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba, bem como todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar serão de responsabilidade do proprietário da caçamba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de desrespeito ao disposto no inciso III do artigo 7º será também aplicada, cumulativamente, multa por infração às normas de trânsito.

Art. 10 - O Poder Público poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais liberados por esta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, elas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 11 - As empresas e autônomos, em operação na data da publicação desta Lei, têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 21 de maio de 1997


Antônio Chequer
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Aguinaldo Pacheco, aprovado pela sessão da Câmara Municipal, no dia 20/05/97)

Assinaturas



Four horizontal lines for signatures, each preceded by a short blue line segment.